

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.15/04/1999
C	<i>stoluntivo</i>
	Rubrica

01



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13447.000004/96-51
Acórdão : 203-04.801

Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 102.589
Recorrente : CLÊNIA MARIZ DE MORAES
Recorrida : DRJ em Recife - PE

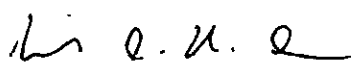
ITR - VTN DECLARADO. Ausência de provas hábeis capazes de ensejar a revisão do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÊNIA MARIZ DE MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000004/96-51
Acórdão : 203-04.801

Recurso : 102.589
Recorrente : CLÊNIA MARIZ DE MORAES

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94 de fls. 02, formalizado com base na declaração entregue pela recorrente. Na Impugnação de fls. 01, a interessada contesta o valor venal do imóvel, alegando que o valor está muito alto, solicita revisão da notificação e apresenta declaração emitida pela EMATER-PB (fls. 06).

A Divisão de Tributação, às fls. 04, declara que analisou os elementos apresentados e comprovou a existência de erro, e com base no art.147, § 2º c/c o art.149, inciso VIII, do CTN opina pela reemissão da notificação com o valor venal.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 24/25, diz que há de se indeferir o pedido da contribuinte, uma vez que para o mesmo exercício, é o terceiro valor que declara para o seu imóvel rural, sem se responsabilizar pelos antes declarados, também sob sua responsabilidade.

Assim, mantém integralmente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 28, alegando, em síntese, que o órgão com competência para atestar a situação em que se encontram os agricultores é a EMATER.

Que cada propriedade tem suas particularidades, como área inaproveitável, tipo de solo, distância do centro consumidor e etc.

Que por falta de esclarecimento e informação dos órgãos competentes a requerente não agiu de uma só vez, mas que jamais agiu de má-fé.

Requer seja emitida nova notificação de lançamento para o imóvel em referência, tendo como base de cálculo o do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR mínimo aceito para a região.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000004/96-51

Acórdão : 203-04.801

As Contra-Razões, às fls. 31/32, a Procuradoria da Fazenda Nacional, requer seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13447.000004/96-51
Acórdão : 203-04.801

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não há como ser acatada a posição da recorrente. As razões da autoridade recorrida por si só são suficientes e necessárias para se concluir pela manutenção do lançamento.

Ao longo do processo foram estipulados pela contribuinte valores distintos, causando uma inexatidão quanto à causa de pedir.

Ao mesmo tempo não foi juntado ao processo qualquer documento hábil que sirva de lastro para a revisão do lançamento.

Tendo em vista que o lançamento cumpriu as formalidades requeridas para sua efetivação, opino por sua manutenção.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO